



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004095-51.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JONATAS WELLINGTON DA SILVA PEREIRA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35200 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0004095-51.2025.8.26.0502
Comarca: Campinas
Vara: DEECRIM UR4
Outros números: 0003177-57.2019.8.26.0502
Agravante: Jonatas Wellington da Silva Pereira Costa
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese do artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, reconhecendo o cometimento da falta disciplinar de natureza grave em 30 de julho de 2024, regrediu o reeducando Jonatas Wellington da Silva Pereira Costa ao regime fechado e declarou a perda de 1/3 do tempo eventualmente remido anterior à data da falta (fls. 19/21).

O sentenciado recorre, em busca da absolvição sob as teses de insuficiência probatória, atipicidade da conduta, ou por inexigibilidade de conduta adversa. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para a de falta disciplinar de natureza média



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

(fls. 02/08).

O recurso foi contrariado (fls. 26/31), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 32) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 43/46).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que, em 30 de julho de 2024, durante procedimento de revista na cela 314, os agentes penitenciários lograram encontrar um aparelho de telefonia celular e um carregador debaixo da cama do agravante e, ao indagá-lo sobre os objetos, o sentenciado assumiu a propriedade dos ilícitos.

A materialidade restou comprovada pelo comunicado de evento (fls. 52), fotografia (fls. 53), boletim de ocorrência (fls. 54/56), auto de exibição e apreensão (fls. 57), bem como pela prova oral colhida nos autos.

De igual modo, a autoria da transgressão, recai, com segurança, em desfavor do recorrente.

De início, insta consignar que, a eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ausência de exame pericial dos objetos apreendidos, não tem o condão de, por si só, desnaturar a imputação administrativa, pois o artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984, faz alusão a condutas de posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, rádio ou similar, de modo que não é necessária a comprovação da efetiva capacidade de comunicação do sentenciado com o ambiente externo, bastando que o sentenciado possua equipamento destinado a essa finalidade.

A intenção do legislador infraconstitucional foi coibir a entrada de qualquer meio de comunicação nos presídios, inclusive peças isoladas que, se acopladas, poderiam formar um meio útil de comunicação. Interpretação diversa ensejaria a inocuidade da alteração legislativa e representaria intolerável estímulo à entrada de aparelhos isolados de telefones celulares e rádios que, se conectados, funcionariam perfeitamente e, caso fossem apreendidos pelos agentes penitenciários (parte com um preso, parte com outro), não seriam elementos caracterizadores da falta grave para nenhum dos possuidores ou portadores.

Reiterativa a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) II - Segundo entendimento da Terceira Seção deste Tribunal Superior, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como 'chip', carregador ou bateria, isoladamente, constitui falta disciplinar de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

grave após o advento da Lei n. 11.466/2007. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de ser prescindível, para a configuração da falta grave, a realização de perícia no aparelho telefônico ou nos componentes essenciais, dentre os quais o 'chip', a fim de demonstrar o funcionamento. Habeas corpus não conhecido.”
(5ª Turma, HC nº 395.878/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 01.08.2017)

O reeducando, ouvido na presença de advogado da FUNAP, negou a imputação. Em síntese, disse que havia um responsável “pela situação”, mas que ele não se apresentou como proprietário do aparelho de celular e que, por estar com dívidas com este detento, por conta do uso de entorpecentes, acabou por assumir a propriedade dos ilícitos (fls. 69).

Os agentes de segurança penitenciária Simonio Pereira Ignacio e Alvaro Zanone Acrizio de Brito, em fina sintonia, ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do referido procedimento disciplinar (fls. 71 e 73).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que a versão exculpatória do sentenciado restou isolada e, ao demais, infirmada pela apreensão dos ilícitos, pela prova documental e pelas declarações dos agentes penitenciários, que foram firmes no sentido de ter havido transgressão ao inciso VII, do artigo 50, da Lei de Execução Penal, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Ora, os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

responsabilização pela prática infracional, não havendo falar em fragilidade probatória, atipicidade da conduta, tampouco no acolhimento do pleito desclassificatório, já que indiscutivelmente grave, tipificada no inciso VII, do artigo 50, da Lei nº 7.210/1984.

No que tange à alegação de que somente assumiu a propriedade dos ilícitos por temer por sua integridade física, de inexigibilidade de conduta adversa também não se cogita.

Ora, a simples alegação, vazia e genérica, não se mostra apta a excluir a culpabilidade do suplicante, a ensejar o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa.

A inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se quando atua o agente de maneira típica e ilícita, mas não merece ser punido, pois, naquelas circunstâncias fáticas, dentro do que revela a experiência humana, não lhe era exigível um comportamento conforme o ordenamento jurídico, pressupondo-se a completa inexistência de meios diversos de agir.

Em outras palavras, para o afastamento da culpabilidade por “inexigível conduta diversa” seria necessário que ao agente, na situação fática em que está inserido, não restasse alternativa senão a prática da conduta típica, o que, evidentemente, não se vislumbra na hipótese em testilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Dessarte, agiu escorreitamente o Juízo monocrático, porquanto não merece prosperar a tese defensiva de coação moral irresistível, seja porque nada nos autos comprova a existência da alegada ameaça seja porque, ainda que existente e comprovada a ameaça, o Estado fornece meios para a defesa dos cidadãos, caso em que, recebida a ameaça, deveria o reeducando tê-la levado ao conhecimento dos servidores para solicitar providências.

De outro giro, relativamente à regressão ao regime fechado, o artigo 118, da Lei de Execução Penal, expressamente dispõe, em seu inciso I, que ***“a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”***.

Como se vê, a regressão decorre do imperativo legal inserido no artigo 118, inciso I, segunda figura, da Lei nº 7.210/1984, sendo de rigor a determinação da regressão ao regime mais gravoso.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminar – Ausência de fundamentação – Inocorrência – Homologação judicial do resultado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apuração realizada na sede administrativa – Exegese do artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, AE nº 0009242-29.2023.8.26.0502, DJ 12.09.2023, v.u.).

Sem embargo, irrepreensível a aplicação dos efeitos decorrentes do reconhecimento da falta disciplinar, ensejando a perda parcial do tempo remido e a interrupção do lapso para futuros pleitos de benesses executórias.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que *“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”*.

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um terço dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reconhecidamente grave.

Essa Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, vem assim decidindo:

“Agravado em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

“Agravado em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado - Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 14.09.2017)

Logo, não se evidenciando erro técnico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ou excessivo rigor — já que a perda da terça parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração —, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Por fim, malgrado não tenha havido a determinação da interrupção dos lapsos para consecução de benefícios executórios, tal medida era de rigor, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, inviabilizam a tomada de qualquer providência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)